



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.723080/2014-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.751 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de novembro de 2022
Recorrente FERNANDO STABILE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

PERDA DE OBJETO DA LIDE - CANCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS JÁ IMPLEMENTADOS PELA UNIDADE DE ORIGEM.

Perde o objeto o PAF no qual o contribuinte requer a exclusão do crédito tributário, cujo pagamento já tenha sido efetuado, e que a DRJ já o tenha devidamente implementado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 14-104.569, da 9ª Turma da DRJ/RPO, que julgou procedente, em parte, a Impugnação apresentada, pela ora recorrente, contra os autos de infração que exigiram o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados na sistemática do Lucro Presumido, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/PASEP), referentes ao ano calendário

de 2011, acrescido de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), além dos juros moratórios.

Reproduzo parcialmente o relatório contido no referido acórdão:

Os autos de infração foram lavrados em 04/11/2014 e espelham o crédito tributário no montante de R\$ 34.712,21 (principal mais acréscimos de multas e juros de mora).

As imputações fiscais encontram-se no Termo de Verificação Fiscal do qual se extrai, em síntese, que após intimação da contribuinte para apresentar, entre outros itens, seus extratos bancários estes foram trazidos e, uma vez analisados, foram colhidos e listados os créditos ocorridos nas contas-correntes exceto os de empréstimos, transferências de mesma titularidade e outros valores que, pelos históricos, não representaram a entrada de receitas, seguindo-se nova intimação para a contribuinte justificar suas origens com documentação coincidente em datas e valores ao que foi respondido com a extensa documentação de fls. 19/1.658. Os créditos questionados montaram em valores de R\$ 54.344.670,90 no Banco do Brasil (agência 6.549, c/c 40.101-3) e R\$ 187.717,32 no Banco Santander (Ag. 0725, c/c 130002019).

Concluiu a autoridade fiscal lançadora que o valor de R\$ 124.160,73 não teve a origem suficientemente comprovada, fl. 1.697, e então procedeu aos lançamentos com base na presunção de omissão de receitas prevista no artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Foram elencados como infringidos e/ou incorridos, além do preceito legal já citado, o art. 1.º da Lei Complementar n.º 70, de 1991; art. 2.º e 3.º da Lei n.º 7.689, de 1988; arts. 2.º, 3.º e 24, § 2.º, da Lei n.º 9.249, de 1995; arts. 2.º, 3.º e 8.º da Lei n.º 9.718, de 1998; arts. 518 e 528 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99); arts. 1.º, 5.º, 28, 29, inciso I, 44, inciso I, 61, § 3.º da Lei n.º 9.430, de 1996 e art. 18 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001.

Em 09/12/2014 a atuada ingressou com impugnação por meio da qual, após registrar concordância com parte dos lançamentos, inclusive apresentando comprovantes de pagamentos indicativos da parte incontroversa, insurge-se contra a tributação de quatro depósitos ocorrentes no mês de dezembro daquele ano, três no valor de R\$ 9.900,00 e um outro de R\$ 6.871,43, somando a quantia de R\$ 36.571,43.

Argui, primeiramente, que houve equívoco da autoridade lançadora em indicá-los como ocorrentes no mês de novembro e em seguida argumenta que o numerário pertence a sua cliente Dalva Tereza Lavezo, depositado que foi pelo advogado da parte adversa, e àquela repassado em data de 1o de janeiro seguinte.

Trouxe como comprovantes cópia da petição de acordo aviada no processo n.º 1036/2011, tramitada no Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santo André, bem assim da sentença homologatória, e ainda cópia de correspondências (e-mails) trocados entre os patronos.

Ao final, requereu o provimento da impugnação para excluir o valor aventado da base de cálculo da tributação.

A DRJ deu provimento parcial para excluir da base de cálculo o valor de R\$36.571,43, pelas razões lá expostas.

Cientificada em 13/02/2020 (fl. 1847), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, datado de 03/03/2020, porém sem indicação da data em que foi recepcionado pela Receita Federal.

Em seu RV, a recorrente afirma ter efetuado os recolhimentos devidos, em 26/11/2014, aproveitando o desconto legal de 50% no valor da multa. Anexa documentos e requer que seja excluído (cancelado) o crédito tributário (já pago) e o que seja extinto o processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário foi considerado tempestivo, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista os argumentos apresentados pela recorrente, entretanto, como não apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, dele eu não conheço.

O escopo da lide é a exigência de créditos tributários, apurados em autos de infração, que, no caso, foram devidamente liquidados, considerando as informações contidas no processo, senão vejamos.

Na fl. 1870, temos o seguinte comunicado, do qual a recorrente tomou conhecimento em 09/04/2020 (decurso de prazo – fl. 1877):

Comunicado RFB/SRRF08/ERCA/CONTDRJ N.º 2660/2020

Informamos que o crédito tributário remanescente no presente processo foi totalmente extinto por pagamento, conforme Extrato de Encerramento do Processo em anexo.

Entretanto, na fl. 1878, temos o despacho com o seguinte teor:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10805.723080/2014-77

INTERESSADO: STABILE NETO - ADVOGADOS ASSOCIADOS

DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo -

Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Os pagamentos realizados pelo contribuinte são suficientes para liquidar o processo. Porém foram desalocados para que fosse possível informar o Recurso Voluntário. Considerando o Recurso Voluntário tempestivamente apresentado, encaminhe-se ao CARF-MF- DF.

DATA DE EMISSÃO : 14/04/2020

Não compete ao CARF a exclusão de crédito tributário, conforme requer a recorrente, nos termos do Anexo II, capítulo I, do RICARF (Regimento Interno do CARF, Portaria MF 343/2015:

DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS RECURSOS

Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A competência para efetuar as atividades relacionadas à cobrança de créditos tributários, nos termos do artigo 224, caput e inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203 de 14.05.2012, com redação dada pela Portaria MF 512, de 02.10.2013, encontram-se no âmbito da competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil, o que inclusive, já foi implementado pela DRJ.

Pelo exposto, como no RV, a recorrente requer o que já foi implementado pela DRF, a lide perdeu o objeto de ser, razão pela qual voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva